



criminoso anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA

ANEXO

CRECI/GO - 3ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2002	
RESUMO	
Receitas Correntes	R\$ 1.212.000,00
Receitas de Capital	R\$ 108.000,00
Total	R\$ 1.320.000,00
Despesas Correntes	R\$ 1.157.100,00
Despesas de Capital	R\$ 162.900,00
Total	R\$ 1.320.000,00

(Of. El. nº 1.075/2002)

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2002
SESSÃO PLENÁRIA Nº 7/2002
(Gestão 2000/2003)

Processo-COFECI nº 666/99. Recte: MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, mantida a pena pecuniária, suprimir a advertência escrita. Processo-COFECI nº 663/2001. Recte: PAULO FRANCISCO DA SILVA - CRECI 8684. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Processo-COFECI nº 807/2001. Recte: PEDRO JOARES PAES DE AMAZONA. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Processo-COFECI nº 914/2001. Recte: RUBEM LUIZ FRAGOSO DA ROSA. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 1.074/2002)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 941, DE 24 DE MAIO DE 2002

Dá ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade o nome "Contador Ivan Carlos Gatti."

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a classe contábil brasileira, através das mais diversas entidades, prestou uma justa homenagem, por tantos méritos devidos, à memória de um dos seus mais eminentes profissionais, o CONTADOR IVAN CARLOS GATTI, que, em pleno fastígio de sua inteligência e de sua capacidade, foi, recentemente, ou precisamente no dia 30 de abril de 2002, colhido pela despedida do convívio de seus familiares, amigos e colegas;

CONSIDERANDO a tristeza que a perda de um amigo e profissional exemplar deixou marcada;

CONSIDERANDO que reverenciar o nome do CONTADOR IVAN CARLOS GATTI é um ato de justiça que a tradição do Conselho Federal de Contabilidade faz solene, pelo significado misterioso do falecimento, e pela grandeza do homenageado;

CONSIDERANDO que o prédio, sede do CFC, é o produto de um trabalho coordenado pelas atividades variadas desse homem de pensamento firme no sentido da valorização da classe contábil, um espírito forte, um crítico eminente, que o caracterizou como a figura do guerreiro vencedor, resolve:

Art. 1º - Dar ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade o nome de CONTADOR IVAN CARLOS GATTI.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação. Ata CFC nº 827.

ALCEDINO GOMES BARBOSA
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 3.049/2002)

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 24 DE JULHO DE 2002

Altera as redações da alínea "a" do artigo 60 e da alínea "g" do artigo 62 da Resolução CFO-22/2001.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, resolve: Art. 1º. As alíneas "a" e "g" dos artigos 60 e 62, respectivamente, da Resolução CFO-22, de 27 dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 60. ...

a) o número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Odontologia em Saúde Coletiva e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30

(trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, haverá uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas. Nos cursos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, também poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas.

Art. 62. ...

g) o número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Odontologia em Saúde Coletiva e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30 (trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, haverá uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas. Nos cursos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, também poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

(Of. El. nº 25/2002)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 25 DE AGOSTO DE 2002

Autoriza a aquisição de imóveis e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 140ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22, 24 e 25 de agosto de 2002; resolve: Art. 1º. Autorizar a Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas a adquirir, nos limites dos valores das respectivas avaliações ou das propostas, seguindo-se o que for menor, os seguintes imóveis: I) Sala nº 411 e respectiva vaga de garagem, localizada no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, em Brasília, Distrito Federal; II) Sala nº 1101, localizada na Avenida Anhanguera, Nº 4803, Edifício Dona Rita de Albuquerque, 11º Andar, em Goiânia, Estado de Goiás. Art. 2º. Autorizar a Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas a ceder em comodato, ao Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região, sem ônus de locação para este, o imóvel a que se refere o inciso II do art. 1º desta Resolução. Parágrafo único. O Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região assumirá, no instrumento de cessão, enquanto estiver na posse do imóvel, os seguintes encargos: I) taxas de água, luz e condomínio; II) tributos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel; III) todas as despesas com a manutenção do imóvel, inclusive as necessárias. Art. 3º. A Assessoria Contábil do Conselho Federal de Nutricionistas deverá providenciar os necessários registros e assentamentos decorrentes dos atos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 43/2002)

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Nº 6.231. Recurso Administrativo nº 001066/2001. Nº Originário: CE-22/2000. Recorrente: ALFREDO DA COSTA MATTOS NETO. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA. Ementa: Processo administrativo ético. Pedido de vistas de Conselheiro Federal. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CONCEDER VISTAS AO CONSELHEIRO FEDERAL ÉLBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES, QUE DEVERÁ MINISTRAR SEU VOTO NA PLENÁRIA SUBSEQUENTE, nos termos da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.232. Recurso Administrativo nº 000565/2002. Nº Originário: 80/1999. Recorrente: ROMILDA DA CONCEIÇÃO REIS DE PINHO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a Lei nº 5.991/73 e a Resolução nº 290/96. Improvimento do recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.233. Recurso Administrativo nº 000557/2002. Nº Originário: 1283/1999. Recorrente: MANOEL EDGAR BENEVIDES. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ APARECIDO VIDAL. Ementa: Oficial de Farmácia. Provisão. Necessidade de diligências. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA AO CRF/ES, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.234. Recurso Administrativo nº 000568/2002. Nº Originário: 15/2000. Recorrente: VÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ BATISTA DE REZENDE. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a Lei nº 5.991/73 e a Resolução nº 290/96. Improvimento do recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto de Relator e da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.235. Recurso Administrativo nº 000217/2002. Nº Originário: 112/1999. Recorrente: MARIA CELINA TOLEDO VILELA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO JÚNIOR. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a Lei nº 5.991/73 e a Resolução nº 290/96. Improvimento do recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.236. Recurso Administrativo nº 000218/2002. Nº Originário: 13/2000. Recorrente: MARISILVA PARDINI FERREIRA GUIMARAES. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a Lei nº 5.991/73 e a Resolução nº 290/96. Improvimento do recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.237. Recurso Administrativo nº 000219/2002. Nº Originário: 21/2000. Recorrente: MARCELO DA SILVA VIEIRA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal LUIZ TORRES NETO. Ementa: Processo administrativo ético. Pedido de vistas de Conselheira Federal. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CONCEDER VISTAS A CONSELHEIRA FEDERAL LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, QUE DEVERÁ MINISTRAR SEU VOTO NA PLENÁRIA SUBSEQUENTE, nos termos da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.238. Recurso Administrativo nº 000569/2002. Nº Originário: 09/2000. Recorrente: NANCY GONÇALVES DOS SANTOS. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal LUIZ TORRES NETO. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a Lei nº 5.991/73 e a Resolução nº 290/96. Improvimento do recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.239. Recurso Administrativo nº 000566/2002. Nº Originário: 133/1999. Recorrente: JOÃO BATISTA DAMASCENO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JORGE ANTÔNIO PITON NASCIMENTO. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a Lei nº 5.991/73 e a Resolução nº 290/96. Improvimento do recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.240. Recurso Administrativo nº 000577/2002. Nº Originário: 200/1997. Recorrente: INGRID HILDE MELLENTIN LESSI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal MARIA DA APARECIDA VIANNA. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a Lei nº 5.991/73 e a Resolução nº 290/96. Improvimento do recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 6.241. Recurso Administrativo nº 000570/2002. Nº Originário: 146/1997. Recorrente: JOSÉ FRANCISCO BOMFIM. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND. Revisor: Conselheiro Federal JORGE CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a Lei nº 5.991/73 e a Resolução nº 290/96. Provisão do recurso.